



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 044, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Dispõe sobre a disponibilização na rede mundial de computadores – *internet*, nos seus sítios eletrônicos oficiais, os dados relativos à licitações públicas dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o inciso VII e o parágrafo único do artigo 2º, a seguir transcritos e justificado:

“Art. 2º
.....

VII – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

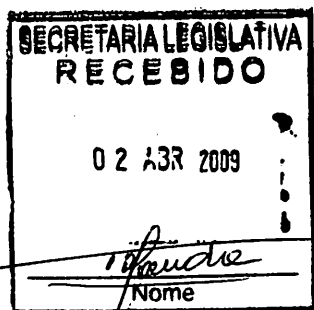
Parágrafo único. A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de 24 (vinte e quatro) meses.”

Nobres Parlamentares, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendemos por bem sugerir a medida extrema do veto parcial do artigo 2º, inciso VII e seu parágrafo único, por considerar o texto “sub examine” contrário à Lei nº 1.815, de 28 de novembro de 2007 que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2008-2011, nos termos do caput do artigo 134 da Constituição Estadual” e Lei nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008 que “estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2009”.

Ocorre que, a propositura em nossa avaliação acarretará uma pressão violenta nos dispêndios orçamentários e financeiros no presente e nos seguintes exercícios, aumentando significativamente a margem das despesas de caráter continuado, haja vista que a mesma por tratar-se de imposição legal, passará a ser obrigatória.

Considerando que não há previsão de despesa no Plano Plurianual de Investimento e na Lei de Orçamento Anual - LOA, para bancar tal gasto, acrescido de que o Executivo não dispõe de valores orçamentários e financeiros suficientes para acorrer a tais despesas, e ainda que o Legislativo em hipótese alguma, deve impingir aos demais Poderes constituídos do Estado obrigações financeiras acima de suas respectivas capacidades de pagamentos, sugerimos o veto parcial com base nas Leis nºs. 1.815, de /07 e 2.009/08, respectivamente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



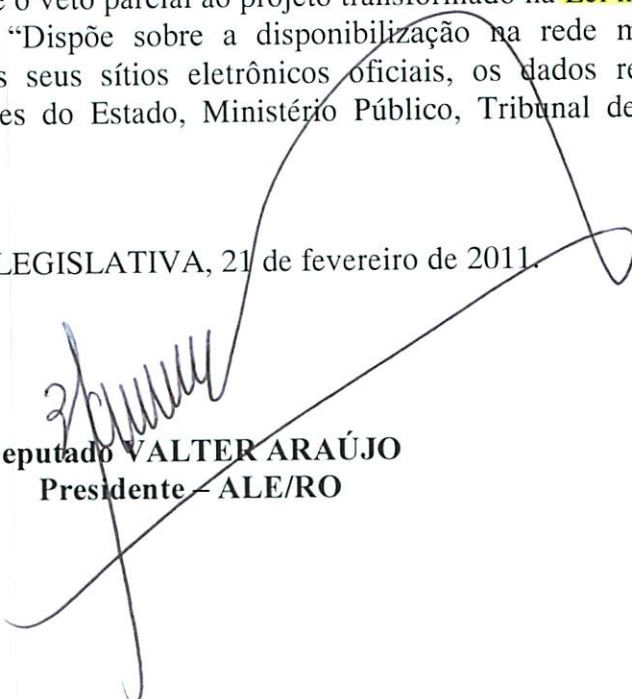
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 018/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 16 de fevereiro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao projeto transformado na **Lei nº 2.041**, de 31 de março de 2009, que “Dispõe sobre a disponibilização na rede mundial de computadores – *internet*, nos seus sítios eletrônicos oficiais, os dados relativos às licitações públicas dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a disponibilização na rede mundial de computadores – *internet* nos seus sítios eletrônicos oficiais, os dados relativos às licitações públicas dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2009.

~~Deputado Neeði
Presidente~~

Comissão	Legislativa
Câmara	Legislativa
Rece	603
Rece	10 03 09 11:25
Rece	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 385/2008

Dispõe sobre a disponibilização na rede mundial de computadores – *internet*, nos seus sítios eletrônicos oficiais, os dados relativos às licitações públicas dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Poderes do Estado de Rondônia, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública deverão disponibilizar, para consulta na rede mundial de computadores – *internet*, nos seus sítios eletrônicos oficiais, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos da administração pública estadual.

Art. 2º. Deverão ser disponibilizados:

I - os dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;

II - os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos, dos leilões e dos pregões;

III - a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

IV - a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;

V - a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;

VI - o extrato do contrato; e

VII - o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

Parágrafo único. A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2009.

Deputado Nedi
Presidente